

## Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

## Repartição de Minas

## Portaria n.º 3:705

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894 e da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiénicas e o aumento da taxa de inscrição médica para as nascentes de águas minerais Termas do Estoril, requerido pela concessionária, Sociedade Estoril, conforme a tabela junta:

## Tabela de preços

Taxa de inscrição médica . . . . .	15\$00
Consulta extraordinária . . . . .	10\$00
Taxa de inscrição para uso interno das águas . . . . .	7\$50

## Banho:

## Imersão com duche debaixo de água:

Cada um . . . . .	3\$00
Série de quinze . . . . .	42\$50

## Imersão com irrigação vaginal:

Cada um . . . . .	3\$00
Série de quinze . . . . .	42\$50

## Bólbhas de ar:

Cada um . . . . .	5\$00
Série de quinze . . . . .	70\$00

## Duche frio ou ascendente:

Cada um . . . . .	2\$00
Série de quinze . . . . .	26\$00
Série de trinta . . . . .	50\$00

## Inalação — irrigação nasal — pulverização:

Cada uma . . . . .	1\$50
Série de quinze . . . . .	20\$00

## Irrigação vaginal:

Cada . . . . .	2\$00
Série de quinze . . . . .	26\$00

## Aplicações locais de lamas:

Cada uma . . . . .	3\$00
Série de quinze . . . . .	40\$00

## Electroterapia

## Aplicações de correntes galvânicas, farádicas, gavo-farádicas, etc.:

Uma sessão . . . . .	10\$00
Série de doze . . . . .	120\$00

Banho hidro-eléctrico . . . . .	15\$00
Banho hidro-eléctrico de quatro células . . . . .	15\$00

## Degrassator de Schnée:

Uma sessão . . . . .	10\$00
Série de doze . . . . .	120\$00

## Duche estático:

Uma sessão . . . . .	10\$00
Série de doze . . . . .	100\$00

## Termoterapia

Banho eléctrico-térmico, local . . . . .	10\$00
Duche de ar quente . . . . .	5\$00
Banho turco (banho de luz geral) . . . . .	15\$00
Banho seguido de maçagem geral . . . . .	25\$00

## Maçoterapia

## Maçagem local:

Uma sessão . . . . .	10\$00
Série de doze . . . . .	110\$00

## Pelo médico:

Uma sessão . . . . .	15\$00
Série de doze . . . . .	170\$00

## Maçagem geral:

Uma sessão . . . . .	15\$00
Série de doze . . . . .	170\$00

## Fototerapia

## Banho de luz local:

Uma sessão . . . . .	10\$00
Série de doze . . . . .	100\$00

## Banho de luz com maçagem vibratória:

Uma sessão . . . . .	15\$00
Série de doze . . . . .	170\$00

## Mecanoterapia

Doze sessões . . . . .	100\$00
Trinta sessões . . . . .	240\$00

Nota. — Cada sessão compreende os aparelhos indicados na respectiva prescrição clínica.

## Diversos

Lençol turco . . . . .	5\$00
Toalha turca . . . . .	5\$00
Roupão turco . . . . .	1\$20
Fato de banho . . . . .	1\$50
Cinto de natação . . . . .	1\$00
Fricção com água de Colónia . . . . .	3\$00
Fricção seca . . . . .	2\$00

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## Direcção Geral do Comércio Agrícola

## Divisão do Comércio Interno

## Decreto n.º 9:014

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os preços das massas de consumo e de 1.ª, a que se refere o artigo 60.º do regulamento para o comércio dos trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação no continente, serão revistos e fixados trimestralmente pelo Ministro da Agricultura, ouvidos os Conselhos Superiores da Agricultura e do Comércio e Indústria e a Manutenção Militar, tendo em vista os preços das farinhas, acrescidos da taxa de fabrico julgada suficiente para a laboração efectiva normal.

§ único. Além dos tipos designados no § 3.º do citado artigo 60.º do referido regulamento deve-se também entender por massa de luxo o tipo conhecido comercialmente por «cotovelos» e que é vendido ao público em pacotes de 250 gramas, etiquetados e com apresentação artística.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Abel Fontoura da Costa*.